



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1036767-84.2018.8.11.0041.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por [REDACTED], em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) e COPA AIRLINES.

Aduzem os autores que em fevereiro de 2018, adquiriram bilhetes de transporte aéreo junto às rés, com saída de Cuiabá/MT, tendo como destino final a cidade de Aruba/VE, com escalas em São Paulo/SP e no Panamá/PA, com o intuito de passar férias com a família, tudo com hotel, passeio e traslado inclusos em um pacote de viagem.

Relatam os autores que no dia e hora marcados para o embarque em Cuiabá-MT, realizaram o check-in, tiveram seus bilhetes devidamente emitidos, bem como fizeram o despacho das bagagens. Ocorre que, no horário programado para o embarque, o mesmo não ocorreu, tendo os mesmos ficado sem informação alguma sobre o que estava acontecendo. Horas depois a Ré Avianca informou que o voo tinha sido cancelado por problemas técnicos.

Decorrente do cancelamento do Voo pela primeira ré, além de não usufruírem das férias, não conseguiram obter o reembolso dos hotéis, passeio e traslado, tampouco dos valores pagos a maior para os assentos conforto.

Assim, alegando terem sofrido danos materiais e morais, pugnam pela condenação das rés no importe de R\$ 11.452,75 (onze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais, e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais.

Nos termos do despacho de ID 16376657, o valor da causa foi corrigido de ofício, sendo atualizada para R\$ 71.452,75 (setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

A primeira ré Avianca, veio aos autos no ID 17212763 pugnando pela suspensão do feito, uma vez que encontra-se em recuperação judicial.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A segunda ré - COPA AIRLINES SA apresentou contestação no ID 18285960, acompanhada de documentos, impugnando o valor da causa. Em seguida, alega que o processo deve ser julgado pela Convenção de Montreal. No mérito alegou NO SHOW, a inexistência de prática de ato ilícito de sua parte, afirmando ter realizado o reembolso aos autores. Quanto aos danos materiais, repisa o não cometimento de ato ilícito, que realizou o reembolso dos valores pagos pelas passagens aéreas, e que os valores pagos a título de assentos conforto não são reembolsáveis nos termos do contrato, e ainda que não cabe a mesma restituir os valores pagos por hotel e traslado. No que concerne aos danos morais, novamente afirma a ausência de ato ilícito, alega que a outra Co-ré assumiu a culpa, bem como novamente trás à baila, que o processo deve ser julgado pela Convenção de Montreal. Pugnou pela improcedência do pedido de inversão de ônus da prova, bem como pela improcedência da demanda.

A ré Avianca, apresentou contestação no ID 18543305 e requereu a suspensão do feito, alegando estar em recuperação judicial. No mérito alega que o cancelamento do voo se deu devido a necessidade de realização de manutenção não programada, alegou a inexistência de danos materiais e morais. Pugnou pelo indeferimento dos danos morais, e a total improcedência dos pedidos iniciais.

Intimados, os autores impugnaram as contestações ID 19455091, bem como juntaram comprovante de complementação das custas iniciais.

No ID 32024431, as partes foram intimadas se manifestarem quanto as provas que pretendiam produzir, requerendo os autores o julgamento antecipado da lide, e a Ré COPA informou que todas as provas já se encontram nos autos, restando a ré Avianca inerte.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas, comportando julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, I do CPC.

Antes de analisar os requisitos atinentes a responsabilidade civil, vejo que a relação de consumo no caso em apreço é patente, pois as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, expressamente definido nos artigos 2º e 3º do CDC. Portanto, a presente relação deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, que tem por objetivo preservar o equilíbrio e proporcionalidade das relações obrigacionais e/ou contratuais entre fornecedor/consumidor.

Passo analisar as prejudiciais de mérito.

A impugnação ao valor da causa, alegado pela Ré Copa Airlines S/A, não merece guarida, uma vez que o valor da presente foi devidamente corrigido de ofício por este juízo, e a complementação das custas foram devidamente realizadas de forma instantânea pelos autores.

Também não assiste razão a prejudicial de suspensão do feito alegada pela Ré Avianca, uma vez que o pedido encontra-se baseado em decisão judicial, que determina a suspensão dos feitos ordinário ou executórios da ré, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo a mesma sido prolatada em 13/12/2018, portanto, não encontra-se mais em vigência, de forma que rejeito a prejudicial de plano.

Quanto a aplicação da tese fixada em repercussão geral no RE n. 636331, em que a Convenção de Montreal deveria prevalecer ao invés do Código de Defesa do Consumidor, deixo de aplicá-la, uma vez que a mesma somete-se sobrepõe ao CDC, quando o dano material trata-se de extravio de bagagens, o que não se trata no presente.

Feita tais considerações passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso nos autos que os autores adquiriram passagens aéreas das rés, sendo as mesmas solidárias conforme as provas trazidas nos autos, bem como que houve o cancelamento do voo e não realização da viagem.

Muito embora a Avianca alegue que o voo tenha sido cancelado por motivo de manutenção não programada, a mesma não logrou existir em comprovar a necessidade da realização de manutenção.

A Copa Airlines S/A alega ausência de responsabilidade, afirmando que todos os infortúnios foram causados pela Ré Avianca, de forma que a mesma deveria ser excluída da lide, bem como que a mesma devolveu os valores das passagens aéreas.

Porém o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 18, prevê a responsabilidade solidária para as empresas que vendem e prestam serviços na mesma cadeia de consumo.

Ademais, as Rés atuam em uma parceria que se mostra vantajosa para ambas, fato confirmado pelos Autores, aos acostarem aos autos os bilhetes aéreos em que seriam executados pela Copa Airlines S/A, foram impressas pela Avianca, trazendo inclusive a logomarca da Avianca e não da Copa Airlines S/A.

Desse modo, tenho que ficou caracterizada a falha na prestação de serviço por parte das companhias rés restando caracterizado o dever de indenizar os transtornos materiais e morais daí advindos.

A situação aflitiva vivenciada pelos autores lhes causou dano material e moral, e o ocorrido não pode ser considerado mero dissabor ou fato comum do cotidiano. Assim, prospera o pedido de indenização.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços está prevista no artigo 14 do CDC, respondendo as empresas aéreas pelos danos causados às partes autoras, independentemente de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço.

Outrossim, o serviço de passageiros é considerado uma atividade de risco, para o qual o Código Civil prevê a aplicação das regras da responsabilidade sem culpa, consoante disposto no parágrafo único, do artigo 927.

O dano extrapatrimonial, é dispensável a comprovação de prejuízo, sendo suficiente a prova do fato que causou a lesão aos demandantes, decorrente da falha na prestação de serviços.

A reparação do dano moral tem a finalidade de oferecer compensação àqueles que foram lesados, de modo a atenuar o seu sofrimento. E, em relação ao causador do dano, a indenização possui caráter pedagógico, a fim de que este não pratique mais ato lesivo à personalidade das pessoas.

A fixação do montante indenizatório deve atender ao fim a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o seu grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o montante indenizatório deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, de modo que não acarreta enriquecimento sem causa, e com suficiente carga punitivo-pedagógica com o escopo de evitar novas ocorrências da mesma espécie.

Corroborando este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VERIFICADA. ATRASO EM VÔO, COM CONSEQUENTE PERDA DA CONEXÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO, DECORRENTE DO PRÓPRIO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM MAJORADO. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70055049688, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 26/06/2013)

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AUTOR QUE CHEGOU AO DESTINO 12 HORAS APÓS O PREVISTO. FALTA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. INVOCAÇÃO DO CARÁTER DISSUASÓRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO, CONTUDO, DO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM, A FIM DE QUE A CONDENAÇÃO NÃO SUPLANTE A QUANTIA EXPRESSAMENTE POSTULADA NA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004239489, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 27/02/2013)

Os danos materiais também prosperaram, uma vez que comprovados todos os prejuízos amargados pelos autos, no importe de R\$ 11.452,75 (onze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais, e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR as requeridas ao pagamento da quantia de \$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, a título de danos morais, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC a partir da prolação desta sentença, bem como a quantia de R\$ 11.452,75 (onze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais, e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigida pelo índice INPC/IBGE a partir do efetivo desembolso e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. Cumpra-se

Cuiabá 17 de julho de 2020.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA
17/07/2020 17:42:31
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANRNCKNBL>
ID do documento: 34736535



PJEDANRNCKNBL

IMPRIMIR

GERAR PDF

